SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3021668 - RS (2025/0300275-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADOS	:	RICARDO ROMANINI DE AZEVEDO - RS099631
		SARA LUCIANI DA SILVA ALVES - RS118506
AGRAVADO	:	ANTONIO MARCOS JESUS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	EMILIA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	CESUPI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO ALEATÓRIO. LEI 14.879/2024. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA RELATIVA DE OFÍCIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução fundada em contrato de crédito educativo, mantendo-se o declínio de competência do foro eleito por ausência de pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado reconhece a tese repetitiva sobre a natureza não consumerista do contrato (REsp 1.155.684/RN) e, ainda assim, mantém o declínio com fundamento autônomo na Lei 14.879/2024 (art. 63 do CPC), que autoriza a declinação de ofício em casos de foro aleatório.

3. Inviável o conhecimento pela alínea c do art. 105, I, da CF acerca da incidência do CDC, por ausência de interesse processual, dado que a declinação de competência se manteve por fundamento diverso (Lei 14.879/2024).

Documento eletrônico VDA59676876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f8c8fe3-c1e4-47f2-ab51-246761fe4003

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59676876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f8c8fe3-c1e4-47f2-ab51-246761fe4003

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3021668 - RS (2025/0300275-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADOS	:	RICARDO ROMANINI DE AZEVEDO - RS099631
		SARA LUCIANI DA SILVA ALVES - RS118506
AGRAVADO	:	ANTONIO MARCOS JESUS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	EMILIA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	CESUPI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO ALEATÓRIO. LEI 14.879/2024. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA RELATIVA DE OFÍCIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução fundada em contrato de crédito educativo, mantendo-se o declínio de competência do foro eleito por ausência de pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado reconhece a tese repetitiva sobre a natureza não consumerista do contrato (REsp 1.155.684/RN) e, ainda assim, mantém o declínio com fundamento autônomo na Lei 14.879/2024 (art. 63 do CPC), que autoriza a declinação de ofício em casos de foro aleatório.

3. Inviável o conhecimento pela alínea c do art. 105, I, da CF acerca da incidência do CDC, por ausência de interesse processual, dado que a declinação de competência se manteve por fundamento diverso (Lei 14.879/2024).

Documento eletrônico VDA59363681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:54
Código de Controle do Documento: a7ebd022-0e37-420a-93d6-c8488857fe83

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO – FUNDACRED e CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHÉUS – CESUPI (FUNDACRED e CESUPI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PRIVADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO - CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDACRED. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO EM CLÁUSULA DE CONTRATO DE ADESÃO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO COM O DOMICÍLIO DA EXECUTADA. JUSTIFICADA A DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO.*
> *- TRATA-SE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, PROPOSTA NO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE, REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO EDUCACIONAL PARA CUSTEAR PARCIAL E/OU INTEGRALMENTE A SEMESTRALIDADE DE CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO.*
> *- OBSERVÂNCIA, NO PONTO, DE RECENTE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A TEOR DA LEI Nº 14.879 DE 04.06.2024, QUE AUTORIZA A DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PELO JULGADOR, DIANTE DE FORO DE ELEIÇÃO QUE NÃO GUARDE PERTINÊNCIA COM O DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DAS PARTES, OU COM O LOCAL DA OBRIGAÇÃO. CONSTATADA ABUSIVIDADE, IN CASU.*
> *- CONFIRMADA A DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, NA ESPÉCIE, E A REMESSA DO FEITO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO NA COMARCA DE ILHÉUS/BAHIA, CONFORME DOMICÍLIO DAS PARTES.*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

Os embargos de declaração de FUNDACRED e CESUPI foram acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, FUNDACRED e CESUPI apontaram (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, sustentando omissão quanto a precedente repetitivo do STJ; (2) violação dos arts. 53, III, d; 63, § 1º; 65; e 781, I, do CPC, defendendo a validade do foro de eleição, a impossibilidade de declinação de competência relativa de ofício, a prorrogação de competência na ausência de alegação pelo réu e a opção do exequente dentre foros concorrentes; (3) existência de dissídio jurisprudencial sobre a submissão (ou não) dos

Documento eletrônico VDA59363681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:54
Código de Controle do Documento: a7ebd022-0e37-420a-93d6-c8488857fe83

contratos de crédito educativo ao CDC e sobre a competência em execuções fundadas nesses contratos.

O recurso foi inadmitido com base nas Súmulas 518 e 83 do STJ, bem como na ausência de violação da lei federal.

Nas razões do agravo, FUNDACRED e CESUPI defenderam a não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 518 e 83/STJ); negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); inadequação da aplicação imediata da Lei nº 14.879/2024 ao caso ajuizado antes de sua vigência; e dissídio jurisprudencial sobre a natureza não consumerista do crédito educativo e a validade do foro de eleição.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não prospera.

(1) Da violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC

FUNDACRED e CESUPI sustentaram a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, em razão de omissão quanto a precedente vinculativo.

Não há razão, pois o colegiado gaúcho expressamente reconheceu a incidência da tese firmada no julgamento do REsp n. 1.155.684/RN, mas manteve a decisão por fundamento diverso. Veja-se:

> *Consigno que esta relatora passou a observar o entendimento sufragado no STJ, consoante jurisprudência firmada em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 1.155.684 - RN), a respeito da natureza dos contratos de financiamento estudantil. Reconhece-se, ainda, que a temática vinha provocando jurisprudência divergente nesta Corte. Todavia, ainda que seja sanada a omissão nesse sentido, a imputar natureza não consumerista no contrato em tela - evento 1, CONTR19, de qualquer sorte, se faz necessária/imprescindível a observância da mais recente legislação no ponto - consoante se expôs no acórdão - Lei Nº 14.879 de 04.06.2024.*
>
> *A normativa autoriza a declinação de competência, de ofício, pelo julgador, diante de foro de eleição que não guarde pertinência com o domicílio ou residência das partes, ou com o local da obrigação. É o que acontece no caso em tela. Nesse teor, restou constatada a abusividade, de qualquer modo* (e-STJ, fl. 47).

Logo, foi reconhecida a não incidência da legislação de consumo ao caso, mas mantida a declinação de competência com base na alteração promovida no CPC a

Documento eletrônico VDA59363681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:54
Código de Controle do Documento: a7ebd022-0e37-420a-93d6-c8488857fe83

respeito do tema, não havendo, portanto, a alegada omissão, razão pela qual deve ser negado provimento ao apelo sobre a tese de negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da violação dos arts. 53, III, d; 63, § 1º; 65; e 781, I, do CPC

No mérito, FUNDACRED e CESUPI defenderam a validade do foro de eleição, por guardar pertinência com o local de cumprimento da obrigação, a impossibilidade de declinação de competência relativa de ofício, a prorrogação de competência na ausência de alegação pelo réu e a opção do exequente dentre foros concorrentes, o que não teria sido observado no acórdão, que violou os arts. 53, III, d; 63, § 1º; 65; e 781, I, do CPC.

Sem razão.

Esta Turma firmou entendimento, após a alteração do CPC pela Lei n. 14.879/2024, de que é possível o declínio da competência, de ofício, ainda que relativa, quando o foro de eleição for aleatório. Nessa linha:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO ALEATÓRIO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. CONFLITO CONHECIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 40ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ.*
>
> *2. Ação de cobrança ajuizada pelo autor no foro de seu domicílio, Rio de Janeiro, tendo o Juízo da 40ª Vara Cível do Rio de Janeiro declinado da competência para Brasília, com fundamento no foro de eleição pactuado entre as partes.*
>
> *3. O Juízo suscitante sustenta que, considerando que ambas as partes residem no Estado do Rio de Janeiro, a escolha de Brasília como foro é aleatória e abusiva, permitindo a declinação de competência de ofício.*
>
> *4. O Juízo suscitado defende a competência de Brasília, com base no foro de eleição pactuado entre as partes.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *5. A questão em discussão consiste em saber se o foro de eleição estipulado pelas partes pode ser considerado aleatório e, consequentemente, ensejar a declinação de competência de ofício pelo Juízo suscitado.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *6.* ***A competência territorial pode ser modificada pela vontade das partes, com a estipulação de foro de eleição, desde que***

Documento eletrônico VDA59363681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:54
Código de Controle do Documento: a7ebd022-0e37-420a-93d6-c8488857fe83

> ***observados os critérios legais de pertinência com o domicílio ou residência das partes ou com o local da obrigação, conforme disposto no art. 63, § 1º, do CPC.***
>
> *7. A nova redação do art. 63 do CPC, introduzida pela Lei nº 14.879/2024, permite a declinação de competência de ofício em casos de foro aleatório.*
>
> *8. No caso em análise, reconhecida a casualidade do foro eleito, é legítima a declinação de competência de ofício.*
>
> *IV. Dispositivo*
>
> *9. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 40ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ.*
>
> (CC n. 218.821/DF, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Segunda Seção, julgado em 17/3/2026, DJEN de 20/3/2026, sem destaque no original)

Voltando ao caso concreto, constou no acórdão hostilizado:

> *Na espécie, é o que ocorre. A demanda restou ajuizada em 12.06.2024, em Porto Alegre, objetivando executar contrato particular de crédito educativo firmado, de um lado, por Fundação de Crédito Educativo e CESUPI - Centro de Ensino Superior de Ilheus LTDA e, de outro, pelos agravados, que residem em Ilhéus/BA (e-STJ, fl. 27).*
>
> *E no acórdão integrativo:*
>
> *A normativa autoriza a declinação de competência, de ofício, pelo julgador, diante de foro de eleição que não guarde pertinência com o domicílio ou residência das partes, ou com o local da obrigação. É o que acontece no caso em tela. Nesse teor, restou constatada a abusividade, de qualquer modo* (e-STJ, fl. 47).

Está claro, portanto, que, diferentemente do alegado pelas recorrentes, o foro eleito no contrato não guarda pertinência com o local de cumprimento da obrigação, revelando-se escorreito o declínio de competência, nos termos do art. 63, § 5º, do CPC.

(3) Do dissídio jurisprudencial

Por fim, as recorrentes defenderam a existência de dissídio jurisprudencial sobre a submissão (ou não) dos contratos de crédito educativo ao CDC e sobre a competência em execuções fundadas nesses contratos.

Como visto no tópico 1, o CDC foi afastado pela Corte local no julgamento dos embargos de declaração, mantendo-se o declínio com base em fundamento diverso, de modo que não há interesse processual quanto ao apelo interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA59363681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:54
Código de Controle do Documento: a7ebd022-0e37-420a-93d6-c8488857fe83

Nessas condições, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL** e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59363681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:54
Código de Controle do Documento: a7ebd022-0e37-420a-93d6-c8488857fe83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.021.668 / RS

Número Registro: 2025/0300275-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51187220620248210001 51949308320248217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADOS	: RICARDO ROMANINI DE AZEVEDO - RS099631
	SARA LUCIANI DA SILVA ALVES - RS118506
AGRAVADO	: ANTONIO MARCOS JESUS DOS SANTOS
AGRAVADO	: EMILIA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: CESUPI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59609684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:52
Código de Controle do Documento: fd24adc9-1eb6-4f11-b46f-6d50642fba7e

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:52
Código de Controle do Documento: fd24adc9-1eb6-4f11-b46f-6d50642fba7e